



039inf13 (ref. 004inf13) - HMF

**INFORMATIVO 39/2013**  
**SENTENÇA CONDENATÓRIA CONTRA USURPADOR SINDMEC**

Iniciativas do Sr. Anchieta Coimbra em torno de um suposto “Sindicato Interestadual das Mantenedoras de Ensino Particular, Creches e Cooperados da Região Integrada do Desenvolvimento do DF e entorno- SINDMEC” já foram censuradas pelo Sinepe-GO, pelo Sinepe-MG, pela Assembléia Geral do Sinepe-DF de dia 27/11/2012, pelo SinproEP - Sindicato do Professores da Entidades de Ensino Particulares do Distrito Federal e outros. Ademais, por decisão liminar da Justiça do Trabalho de 21/01/2013. Tudo de acordo com nosso Informativo 04 de 31/01/2013.

No dia 04/11/2013 tornou-se disponível na internet a sentença final condenatória contra o Sindmec. O inteiro teor está abaixo e também no site oficial [www.trt10.jus.br](http://www.trt10.jus.br). Recomendamos leitura. Qualquer pessoa pode ter acesso, mediante número de processo 0001864-28.2012.5.10.0009:

*“Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF julgar PROCEDENTES os pedidos formulados na presente reclamação trabalhista, para determinar ao réu SINDMEC que se abstenha de se apresentar como sindicato representante da categoria econômica dos estabelecimentos particulares de ensino, bem como se abstenha de divulgar qualquer informação, escrito, mensagem ou documento, sob qualquer forma de comunicação, inclusive pela Internet, que mencione expressa ou implicitamente a sua condição de sindicato, enquanto não obtido o registro sindical perante o Ministério do Trabalho e Emprego, sob pena de aplicação de multa no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por infração.”*

Agora o Sinepe-DF continuará seus atos contra o usurpador, inclusive cobrança de dezenas de milhares de reais a título de multas por descumprimento de decisão liminar. As autoridades e público em geral, que são sempre mantidos informados, saberão também deste novo passo.

O Sindmec não possui qualquer registro no Ministério do Trabalho (órgão competente). Antes de qualquer análise quanto à concessão ou não de registro há sempre abertura para interessados impugnarem. Tal prazo administrativo sequer foi aberto. Quando o for, o Sinepe-DF provará que há décadas já tem o registro que lhe confere preferência contra qualquer outro. Ademais, mostrará a impossibilidade jurídica de existir mais de um sindicato num mesmo território, no caso, o DF, que é indivisível (a unidade mínima é um município e o DF não é dividido em municípios, ao contrário de demais estados).

Parabenizamos o Sinepe-DF por mais esta vitória jurídica e política, em defesa da categoria.

Para o que for preciso, basta escrever para [henrique@scmf.adv.br](mailto:henrique@scmf.adv.br).

Brasília/DF, 05 de novembro de 2013

Valério A. Monteiro de Castro  
OAB/DF 13.398

Henrique de Mello Franco  
OAB/DF 23.016

SENTENÇA:

9ª Vara do Trabalho de Brasília — Proc. nº 0001864-28.2012.5.10.0009 1

AUTOR: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL – SINEPE/DF

RÉU: SINDMEC – SINDICATO INTERESTADUAL DAS MANTENEDORAS DE ENSINO PARTICULAR, CRECHES E COOPERADOS DA REGIÃO INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO

RELATÓRIO

O SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO DO DISTRITO FEDERAL – SINEPE/DF ajuizou a presente ação ordinária contra o SINDMEC – SINDICATO INTERESTADUAL DAS MANTENEDORAS DE ENSINO PARTICULAR, CRECHES E COOPERADOS DA REGIÃO INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO, alegando que o réu, embora sem registro sindical, vem agindo como representante da categoria do autor. Postula, inclusive em liminar, ordem de abstenção à atuação do réu como entidade sindical.

A liminar foi inicialmente indeferida (fls. 223/224), foi objeto de reconsideração, com cominação de multa por descumprimento da ordem de abstenção (fl. 247).

O sindicato réu aviou petição arguindo falta de interesse processual do autor.

Na audiência inaugural, não foi recebida a defesa do réu, tendo sido concedido posteriormente prazo para tal fim (fls. 452/453).

Encerrou-se a instrução sem outras provas, inviabilizadas as tentativas conciliatórias.

FUNDAMENTOS

Deixando de apresentar defesa, o réu passa a ser considerado revel, tornando-se confesso quanto à matéria de fato objeto da ação.

De qualquer forma, a intenção do réu de dividir com o autor a representação dos estabelecimentos particulares de ensino mostra-se evidente tanto pela criação da entidade como por sua manifestação na “carta aberta às escolas particulares do Distrito Federal e entorno” (fls. 444/445).

As entidades sindicais possuem representação bidimensional: sua atuação encontra limites subjetivos e territoriais. No aspecto subjetivo, o sindicato tem sua representação restrita aos integrantes da categoria nele organizada, a saber, as pessoas unidas por um liame de identidade, similaridade ou conexidade de interesses econômicos (no caso dos empregadores) ou de condições de vida da profissão ou trabalho em comum (no caso dos trabalhadores), consoante preceitua o § 4º do art. 511. Já os limites territoriais compreendem, por óbvio, o âmbito geográfico de atuação da entidade. Ambos são definidos pelos membros, conforme se extrai do art. 8º, inciso II, da Constituição.

Uma vez constituído, o sindicato torna-se o único representante da categoria em sua base territorial. O sistema monista concebido na CLT e adotado pela Constituição não permite sobreposições na base territorial de representação de sindicatos afins.

Destarte, o declarado propósito do réu, de “quebrar o monopólio instituído pelo SINEP/DF” (fl. 444), colide frontalmente com a disciplina constitucional das relações sindicais. Se o réu pretende defender interesses de seus filiados, deve então apresentar-se à sociedade como associação, alterando, inclusive, sua denominação estatutária, em respeito à norma do art. 512 da CLT. Na sua situação atual, enquanto não obtido o registro sindical, deve o demandado abster-se de qualquer manifestação na qualidade de sindicato.

Para cada ato de infração à presente decisão, praticado a partir da ciência da liminar, em 03/07/2013, será aplicada multa no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O réu terá, porém, prazo de 10 dias, a contar da publicação desta sentença, para desativar seu site na Internet, ou dele excluir todas as referências ao termo “sindicato”, inclusive em sua sigla.

## CONCLUSÃO

Por tais fundamentos, decide a 9ª Vara do Trabalho de Brasília-DF julgar PROCEDENTES os pedidos formulados na presente reclamação trabalhista, para determinar ao réu que se abstenha de se apresentar como sindicato representante da categoria econômica dos estabelecimentos particulares de ensino, bem como se abstenha de divulgar qualquer informação, escrito, mensagem ou documento, sob qualquer forma de comunicação, inclusive pela Internet, que mencione expressa ou implicitamente a sua condição de sindicato, enquanto não obtido o registro sindical perante o Ministério do Trabalho e Emprego, sob pena de aplicação de multa no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por infração.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

Fernando Gabriele Bernardes  
Juiz do Trabalho